

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe, da autoria do Senador Rodolpho Tourinho, é acrescentar novo parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispensar o empregador doméstico do pagamento das multas de 40% sobre o montante dos depósitos no Fundo, quando da despedida sem justa causa do empregado doméstico, ou de 20%, quando ocorre a despedida por culpa recíproca ou força maior.

Conforme expõe a relatora da matéria nesta Comissão, Deputada Fátima Pelaes, o autor considera que “*a pequena adesão dos empregadores ao FGTS decorre da excessiva onerosidade do sistema*” e que, no âmbito da relação doméstica, a multa “*tem um peso financeiro considerável e pode, muito provavelmente, ser a causa da pequena abrangência de domésticos pelo sistema*”. Nesse sentido, a nobre relatora conclui pela aprovação do projeto.

Discordamos dos motivos que justificaram a apresentação da proposta e, em consequência, da conclusão do parecer apresentado pela Deputada Fátima Pelaes.

Consideramos que a baixa inclusão dos empregados domésticos no sistema do FGTS não deve ser creditada aos custos advindos da contratação, mas à tradicional discriminação sofrida por essa categoria profissional ainda hoje no Brasil.

É hora de lutarmos contra essa cultura de discriminação, e essa luta se inicia não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, por ocasião de sua 110ª Conferência, realizada em junho de 2011, a Convenção 189 e a Recomendação 201, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Ambos os textos, aprovados com o apoio do Brasil, buscam garantir o trabalho doméstico decente, reduzindo as desigualdades que as legislações de diversos países ainda impõem entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

No Brasil, infelizmente, a própria Constituição Federal ainda permite essa diferenciação, ao discriminar, no parágrafo único do art. 7º, os direitos a que os domésticos fazem jus.

Aos poucos, algumas tímidas conquistas foram alcançadas pelos trabalhadores domésticos, como as férias de 30 dias, a inscrição opcional no FGTS e, decorrente dessa opção concedida ao empregador doméstico, a percepção do seguro-desemprego. Isso ainda é muito pouco, e é preciso avançar.

O Projeto de Lei nº 6.465, de 2009, porém, em total dissonância com o momento atual e na contramão do caminho que o País deve tomar em relação à legislação reguladora do trabalho doméstico, propõe um verdadeiro retrocesso.

Em vez de aproximar a legislação do trabalho doméstico daquela que regula os demais trabalhadores, o presente projeto propõe retroagir, abrir mão de conquistas já feitas, diferenciar ainda mais o tratamento legislativo, sob o argumento de que se poderá ampliar o cumprimento da legislação por meio da redução dos direitos dos domésticos.

Não podemos concordar com isso. A lei não pode continuar a permitir que os trabalhadores e trabalhadoras domésticos sejam tratados como cidadãos de segunda categoria.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.465, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO